



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.601 - MS (2006/0141005-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**REVISOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AUTOR** : SANTO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR  
**ADVOGADO** : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA  
**RÉU** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. Ação rescisória improcedente.

I - *"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo **decisum** rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos"* (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 19/12/2003).

II - Na espécie, questiona-se a validade de exame antropométrico para admissão no Curso de Formação de Policiais Militares do Estado do Mato Grosso do Sul, o qual encontra respaldo na legislação estadual, conforme reconhecido pelo v. acórdão rescindendo.

Pedido rescisório julgado improcedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Revisor), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de março de 2010. (Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.601 - MS (2006/0141005-1)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANTO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra o Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando rescindir o v. acórdão prolatado pela e. **Sexta Turma**, nos autos do RMS nº 11.885, assim ementado:

*"CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - LIMITE MÍNIMO DE PESO EXIGIDO EM EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO PELO EDITAL - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA QUE SE ENTENDE RAZOÁVEL EM FACE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - RECURSO IMPROVIDO*

*1. A discriminação feita em edital de concurso público não se considera ilegal se o fator de **discrimen** guardar relação de pertinência lógica com a situação fática do caso concreto.*

*2. Pode, assim, ser previsto, em edital de concurso público, limite mínimo de peso aos concorrentes, para o ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão das atribuições a serem exercidas pelo candidato aprovado. Precedentes desta Corte.*

*3. Recurso improvido."*

Em suas razões, sustenta o autor que o v. acórdão rescindendo violou literalmente as disposições dos arts. 37, I, 42, § 1º, e 61, II, todos da Constituição Federal, já que a exigência de exame antropométrico, para admissão no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, não estava prevista em lei, mas, apenas, em decreto regulamentador.

Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a rescisão do julgado hostilizado, com novo julgamento da causa.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/44).

Contestação às fls. 79/88, na qual se requereu, preliminarmente, a aplicação do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Enunciado da Súmula nº 343 do e. Supremo Tribunal Federal e, no mérito, a improcedência do pleito rescisório.

Despacho saneador à fl. 95.

Embora intimada, a parte autora não apresentou alegações finais (fl. 97). Alegações finais da parte ré às fls. 100/105.

Em parecer de fls. 107/109, a d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela improcedência do pedido rescisório.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.601 - MS (2006/0141005-1)

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. Ação rescisória improcedente.

I - "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo **decisum** rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 19/12/2003).

II - Na espécie, questiona-se a validade de exame antropométrico para admissão no Curso de Formação de Policiais Militares do Estado do Mato Grosso do Sul, o qual encontra respaldo na legislação estadual, conforme reconhecido pelo v. acórdão rescindendo.

Pedido rescisório julgado improcedente.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Depreende-se dos autos que o autor da presente rescisória participou de concurso para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, tendo sido considerado inapto no exame antropométrico por não possuir peso mínimo de 60 (sessenta) quilos, conforme exigência editalícia.

O **mandamus** impetrado perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul foi denegado, sob o fundamento de que "*não é inconstitucional a exigência de peso mínimo para admissão em curso de formação de soldado da Polícia Militar, se consta no edital do concurso que os candidatos devem satisfazer as condições de ingresso constantes do decreto estadual regulamentador nele indicado e baixado em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conformidade com o art. 11, da Lei Complementar nº 053, de 30.8.90".*

Interposto recurso ordinário dirigido a esta c. Corte Superior (RMS nº 11.885/MS), a e. **Sexta Turma** desproveu o apelo, registrando, em síntese, que *"pode, assim, ser previsto, em edital de concurso público, limite mínimo de peso aos concorrentes, para o ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão das atribuições a serem exercidas pelo candidato aprovado"* (fl. 18).

Como fundamento para a rescisória, alega o autor que a decisão rescindenda teria sido prolatada em afronta à literal disposição dos arts. 37, inciso I, 42, § 1º, e 61, inciso II, todos da Constituição Federal de 1988.

Em observância ao princípio da segurança jurídica, que emerge da coisa julgada, a ação rescisória é forma excepcional de impugnação das decisões judiciais, sendo admissível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do Código de Processo Civil.

Embora se admita a rescisão de julgado com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a exegese de tal dispositivo indica que a decisão rescindenda deve contrariar a literalidade de texto legal, isto é, a *"afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade"* (conf. **Bernardo Pimentel. In Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 495).

Outra não tem sido a interpretação firmada por esta c. Corte, segundo a qual a procedência da rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil exige que a interpretação dada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, não sendo cabível, pois, quando o julgado rescindendo adota interpretação razoável do dispositivo em questão, ainda que, dentre as possíveis, não seja a melhor.

Nesse sentido, colaciono precedente desta c. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ART.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

485, INC. V, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. "O vocábulo "literal" inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis" (Bernardo Pimentel Souza, Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória).

(...)

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1826/CE, 3ª Seção, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 27/06/2005)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA EM VER RECONHECIDA A SUA QUALIDADE DE ÚNICA HERDEIRA DE PESSOA FALECIDA NO BRASIL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.**

- Há erro de fato, a justificar a propositura da ação rescisória, quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, tanto num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, inc. IX, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Requisitos não ocorrentes na espécie. Controvérsia, ademais, que se restringe a questão de direito.

- **Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se "recurso" ordinário com prazo de interposição de dois anos (REsp nº 9.086-SP).**

- A ação rescisória não se destina a revisar a justiça da decisão.

*Ação julgada improcedente."*

(AR .464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro **Barros Monteiro**, DJU de 19/12/2003).

O v. acórdão rescindendo não viola, portanto, muito menos em sua literalidade, os arts. 37, I, 42, § 1º, e 61, II, da Constituição Federal, já que teria considerado válida a exigência de exame antropométrico para admissão ao Curso de Formação de Policiais Militares do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por base as atribuições do cargo a serem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvidas.

Ademais, a avaliação das condições físicas dos candidatos, inclusive exame antropométrico, encontra respaldo na Lei Complementar Estadual nº 53/90 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso do Sul, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.687/98.

Com essas considerações, admitir o presente inconformismo seria o mesmo que transformar a ação rescisória, que, em nome da segurança jurídica, é de uso excepcional, em nova espécie de recurso, com o benefício de ser interposto em prazo mais dilatado.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.601 - MS (2006/0141005-1)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**REVISOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AUTOR : SANTO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**ADVOGADO : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA**  
**RÉU : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)**

### **VOTO-REVISÃO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Consoante se verifica no relatório lançado autos pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, relator, SANTO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR pretende, com base no art. 485, V, do CPC, rescindir acórdão proferido pela Sexta Turma nos autos do RMS 11.885/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, segundo o qual é cabível a limitação de peso a candidatos em concurso público para ingresso na Polícia Militar.

O autor aduz violação literal ao disposto nos arts. 37, I, 42, § 1º, e 61, II, da Constituição Federal, à asserção de que o exame antropométrico não é previsto em lei.

Diante do gravíssimo vício que se atribui às decisões transitadas em julgado, hábil a desconstituí-las, a violação a literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de interpretações possíveis ou de integração analógica. Nesse sentido: EAR 720/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ de 17/2/03.

No caso em exame, não se verifica nenhuma violação literal e direta às regras contidas nos referidos dispositivos constitucionais. O que pretende a parte autora, em essência, é a simples rediscussão da causa, o que se apresenta inviável em ação rescisória.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de rescisão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0141005-1

AR 3601 / MS

Número Origem: 200000380806

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 10/03/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

#### **Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : SANTO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA  
RÉU : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Revisor), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO  
Secretária